Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 19 - Cosit

Data 18 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RENDIMENTOS DO TRABALHO AUFERIDOS POR FUNCIONÁRIOS E PERITOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A SERVIÇO DE PROGRAMAS DA ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).

A isenção a que se refere o art. 20, inciso II, do RIR/2018 abrange os rendimentos recebidos por funcionários e peritos de assistência técnica (assim entendidos os técnicos contratados por período pré-fixado ou por meio de empreitada) dos programas da ONU.

Dispositivos Legais: Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro 1966, Artigo V, parágrafo 1, alínea "a"; Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, Artigo V, Seção 18, alínea "b"; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 20, inciso II; Nota PGFN/CRJ nº 1.104, de 2017.

Relatório

Trata-se de consulta acerca da isenção do Imposto sobre a Renda no tocante a rendimentos auferidos por pessoa física que afirma possuir contrato temporário, com período prefixado, firmado com o Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (**UNOPS**, do inglês **United Nations Office for Project Services**), em nome do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR; em inglês **Office of the United Nations High Commissioner for Refugees** – **UNHCR**).

2. A consulente menciona o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a Organização das Nações Unidas (ONU) e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 25 de abril de 1966, e promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, o art. 22, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

(RIR/99), e o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.306.393/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e indaga se tem direito à isenção do IRPF.

Fundamentos

3. Preliminarmente, convém alertar que o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado na respectiva petição de consulta. Ele se limita a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre eles e os eventos efetivamente ocorridos.

4. Assim, a Solução de Consulta não convalida quaisquer informações, interpretações ou ações do consulente; ademais, dela não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

5. O art. 20, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, prevê a isenção do imposto para servidores de organizações internacionais, nos seguintes termos:

> Art. 20. Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos do trabalho percebidos por (Lei nº 4.506, de 1964, art. 5º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 30):
>
> (...)
>
> II - servidores de organismos internacionais de que o País faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção; ou
>
> (...)

6. Cabe nesta consulta verificar se a situação relatada pela consulente, qual seja, a de recebimento de remuneração como prestadora temporária de serviços ao ACNUR, enquadra-se no dispositivo acima transcrito para que ela possa usufruir da isenção.

7. A consulente foi contratada, segundo documento que incluiu na consulta, com a interveniência do **UNOPS**, para prestar serviços ao ACNUR, na qualidade de **Programme Assistant**, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, como se constata dos seguintes trechos do contrato assinado pelas partes:

> **C. PARTICULARS**
>
> The Individual Contractor is engaged by UNOPS under this Agreement as a Local Individual Contractor to provide support services. The following is the Schedule of Particulars referred to in Annex A of this Agreement:

SCHEDULE OF PARTICULARS

1.	**Date Individual Contractor shall commence providing Services (Refer to Annex A para 2.2):** 01 Jan 2019
2.	**Date Individual Contractor must complete Services by (if applicable) (Refer to Annex A para 1.1 and para 1.2):** 31 Dec 2019
3.	**Duty station(s) (Refer to Annex A para 2.1):** Brasilia, Brazil (Regular month)
4.	**Functional Title (Refer to Annex A para 2.1):** Programme Assistant, LICA 4 sublevel 1

Special Conditions (Operational Arrangements):

The applicable leave policy is that of UNHCR Office of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR) as it may be amended from time to time.

This contract is issued on behalf of UNHCR Office of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR) pursuant to an agreement between UNHCR Office of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR) and UNOPS for the provision of administrative services by the latter to the former. Your contractual rights and responsibilities are with UNHCR Office of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR) and not with UNOPS. Except where the context requires otherwise, all references to "UNOPS" shall be construed as references to UNHCR Office of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR)

8. O ACNUR, assim como o próprio **UNOPS**, é um "Fundo ou Programa" das Nações Unidas, os quais, embora mais assemelhados às agências especializadas que aos "órgãos subsidiários", são subordinados à ONU e aplicam as suas regras nas áreas administrativa e de pessoal, conforme descrição constante no endereço eletrônico https://www.unsceb.org/directory (acessado em 11 de dezembro de 2020):

> The Funds and Programmes were created by the United Nations to meet needs not envisaged at San Francisco, such as Palestine refugees, development assistance, food aid, or the environment. They are subordinate to the United Nations, but since they are immediately controlled by distinct inter-governmental bodies and derive most of their financial resources from other sources than the United Nations budgets, they are somewhat more akin to specialized agencies than to "subsidiary organs" such as UN commissions and committees. Moreover, as their activities are more operational and carried out at field level, they have needs dictated by an environment quite different from that of headquarter-centered administrations. The Programmes and Funds apply UN rules and regulations in the realm of administration and personnel. UNRWA reports only do the General Assembly.

9. O ACNUR foi criado em 1950 por meio de Resolução da Assembleia Geral da ONU, que aprovou o seu estatuto, cuja leitura permite verificar que se trata de órgão diretamente subordinado à Assembleia Geral e que age sob a sua autoridade. Vejamos:

> UN General Assembly Resolution 428 (V) of 14 December 1950
>
> Text: UN Document A/1775 (1950)
>
> *The General Assembly,*
>
> *In view* of its resolution 319 A (IV) of 3 December 1949,
>
> 1. *Adopts* the annex to the present resolution, being the Statute of the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees;
>
> (…)
>
> *325th plenary meeting,*
>
> *14 December 1950*
>
> Annex
>
> STATUTE OF THE OFFICE OF THE UNITED NATIONS
>
> HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES
>
> CHAPTER I
>
> GENERAL PROVISIONS
>
> 1. The United Nations High Commissioner for Refugees, acting under the authority of the General Assembly, shall assume the function of providing international protection, under the auspices of the United Nations, to refugees who fall within the scope of the present Statute and of seeking permanent solutions for the problem of refugees by assisting Governments and, subject to the approval of the Governments concerned, private organizations to facilitate the voluntary repatriation of such refugees, or their assimilation within new national communities.
>
> (…)

10. Pode-se concluir, portanto, que os funcionários e peritos de assistência técnica do ACNUR devem ser considerados como funcionários e peritos da própria ONU, sendo-lhes aplicável o artigo V, parágrafo 1, alínea "a", do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966:

> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
>
> HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 1966, o Acôrdo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização

das nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal assinado no Rio de Janeiro, a 29 de dezembro de 1964;

E HAVENDO o referido Acôrdo entrado em vigor, de conformidade com seu artigo VI, parágrafo 1º, a 2 de maio de 1966;

DECRETA que o mesmo, apenso por cópia ao presente decreta, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil (doravante denominado "o Governo"), e a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal (doravante denominadas "os Organismos"), membros da Junta de Assistência Técnica;

Animados do desejo de dar execução às resoluções e decisões referentes à assistência técnica dos Organismos, que visam a promover o progresso econômico e social e o desenvolvimento dos povos;

Firmaram o presente Acôrdo, imbuídos do espírito de amistosa cooperação.

(...)

ARTIGO V

Facilidades, Privilégios e Imunidades

1. O Govêrno, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, **inclusive peritos de assistência técnica**:

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a "Convenção sôbre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";

b) com respeito às Agências Especializadas, a "Convenção sôbre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas";

c) com respeito à Agência Internacional de Energia Atômica o "Acôrdo sôbre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica" ou, enquanto tal Acôrdo não fôr aprovado pelo Brasil, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas".

(...)

11. Nos termos do Artigo V, parágrafo 1, alínea "a" do citado Acordo, aplicam-se aos funcionários e aos peritos de assistência técnica do ACNUR as facilidades, privilégios e imunidades constantes na Convenção sôbre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, por sua vez promulgado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950:

> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:
>
> TENDO o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 4, de 13 de fevereiro de 1948, a Convenção sôbre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres, a 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas; e tendo sido depositado no Secretariado da Organização das Nações Unidas, em Lake Success, Nova York, a 15 de dezembro de 1949, o Instrumento brasileiro de ratificação,
>
> DECRETA que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

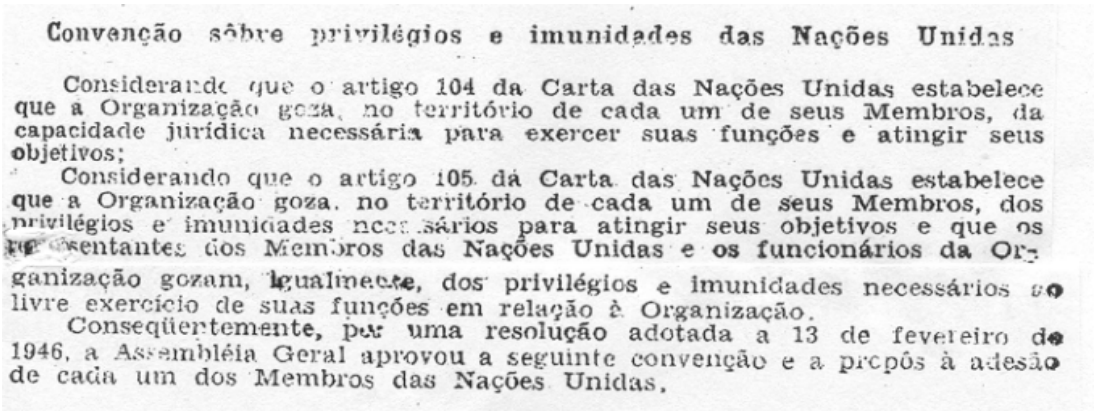

Convenção sôbre privilégios e imunidades das Nações Unidas

Considerando que o artigo 104 da Carta das Nações Unidas estabelece que a Organização goza, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária para exercer suas funções e atingir seus objetivos;

Considerando que o artigo 105 da Carta das Nações Unidas estabelece que a Organização goza, no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades necessários para atingir seus objetivos e que os representantes dos Membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozam, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício de suas funções em relação à Organização.

Conseqüentemente, por uma resolução adotada a 13 de fevereiro de 1946, a Assembléia Geral aprovou a seguinte convenção e a propôs à adesão de cada um dos Membros das Nações Unidas.

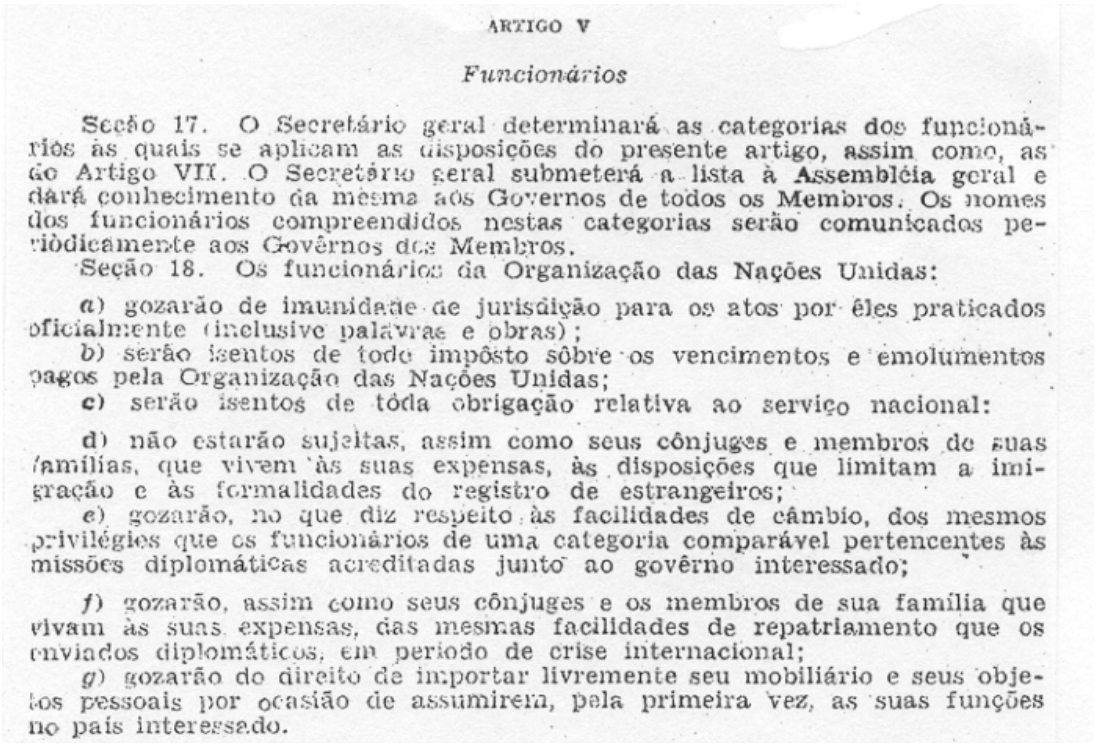

ARTIGO V

Funcionários

Seção 17. O Secretário geral determinará as categorias dos funcionários às quais se aplicam as disposições do presente artigo, assim como, as do Artigo VII. O Secretário geral submeterá a lista à Assembléia geral e dará conhecimento da mesma aos Governos de todos os Membros. Os nomes dos funcionários compreendidos nestas categorias serão comunicados periòdicamente aos Govêrnos dos Membros.

Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

a) gozarão de imunidade de jurisdição para os atos por êles praticados oficialmente (inclusive palavras e obras);

b) serão isentos de todo impôsto sôbre os vencimentos e emolumentos pagos pela Organização das Nações Unidas;

c) serão isentos de tôda obrigação relativa ao serviço nacional;

d) não estarão sujeitas, assim como seus cônjuges e membros de suas famílias, que vivem às suas expensas, às disposições que limitam a imigração e às formalidades do registro de estrangeiros;

e) gozarão, no que diz respeito às facilidades de câmbio, dos mesmos privilégios que os funcionários de uma categoria comparável pertencentes às missões diplomáticas acreditadas junto ao govêrno interessado;

f) gozarão, assim como seus cônjuges e os membros de sua família que vivam às suas expensas, das mesmas facilidades de repatriamento que os enviados diplomáticos, em período de crise internacional;

g) gozarão do direito de importar livremente seu mobiliário e seus objetos pessoais por ocasião de assumirem, pela primeira vez, as suas funções no país interessado.

12. Como se verifica no Artigo V, Seção 18, alínea “b”, da Convenção sôbre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, os funcionários da ONU, e por conseguinte, como vimos, os funcionários e peritos de assistência técnica do ACNUR, são isentos de todo imposto sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela ONU/ACNUR.

13. Ressalte-se que o reconhecimento da isenção do IRPF para os funcionários e peritos de assistência técnica dos programas da ONU é de observância obrigatória pela RFB, nos termos do art. 19-A, c/c art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, como veremos a seguir.

14. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão proferido no REsp 1.306.393/DF (DJe de 7 de novembro de 2012) na sistemática de recursos repetitivos, estabeleceu que fazem jus à isenção os funcionários e peritos de assistência técnica do Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Eis a tese firmada (tema nº 535):

> São isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 'Peritos' a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. O Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de 'peritos de assistência técnica', no que se refere a essas atividades específicas.

15. O art. 19-A, c/c art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, determina que as decisões do STJ exaradas sob o regime de recursos repetitivos e objeto de manifestação pela PGFN serão obrigatoriamente observadas no âmbito da RFB:

> Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:
>
> (...)
>
> VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:
>
> a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou
>
> (...)

> § 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.
>
> Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:
>
> (...)
>
> III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.
>
> § 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.
>
> (...)

16. Assim, tendo em vista a decisão no REsp 1.306.393/DF e com fundamento no art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu a Nota/PGFN/CRJ/Nº 1.549/2012, nos seguintes termos:

> Em complementação à Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que delimitou a matéria decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, com a finalidade de subsidiar a aplicação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Parecer PGFN CDA nº 2025/2011, encaminha-se a presente nota, correspondente ao Recurso Especial nº 1.306.393/DF.
>
> 2. Em razão de o referido julgado ter repercussão na esfera administrativa e requerer atuação efetiva da RFB, e em observância do que foi definido na Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que cumpre o disposto no Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, procede-se à delimitação do tema decidido no Recurso Especial acima mencionado.
>
> 3. Estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Estão abarcados por esta isenção tanto os funcionários do PNUD quanto os que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, categorias equiparadas em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências. Por fim, a condição de perito, segundo se extrai da decisão no referido recurso especial, deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria).

> 4. Concomitantemente, sugiro a inclusão do tema na lista do art. 1º, V da Portaria PGFN nº. 294/2010.

17. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, dispôs sobre as comunicações decorrentes de julgamentos proferidos em controle concentrado de constitucionalidade ou sob o rito dos arts. 543-B e 543-C do CPC (recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida e recursos especiais repetitivos), e ratificou as Notas Explicativas emitidas anteriormente à sua edição, dentre elas a Nota/PGFN/CRJ/Nº 1.549/2012:

> Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.
>
> § 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.
>
> § 6º Para fins do disposto neste artigo, ratificam-se as Notas PGFN/CRJ nº 1.114, de 30 de agosto de 2012, PGFN/CRJ nº 1.155, de 11 de setembro de 2012, PGFN/CRJ nº 1.582, de 7 de dezembro de 2012, e PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012.

18. Posteriormente, com base no §9º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002 ("[a] dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo") aquela Procuradoria emitiu a Nota PGFN/CRJ/ nº 1.104, de 2017, reconhecendo que a isenção se aplica para os peritos de assistência técnica contratados para prestar serviços sem vínculo empregatício por qualquer programa da ONU (como é o caso do ACNUR), além das suas agências especializadas:

> Trata-se de mensagem eletrônica oriunda da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região – PRFN1, na qual se indaga sobre a possibilidade de estender a dispensa de contestar e recorrer do tema listado no item nº 1.1.2.8 do SAJ às demandas judiciais que pleiteiam a isenção do imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre (i) os rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica, conceituado no art. IV, 2, d, do Decreto nº 59.308, de 1996 (sic), a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU), contratado no Brasil para trabalhar nos seus diversos programas, bem como sobre (ii) os rendimentos do trabalho percebidos por perito de assistência técnica, definido no mesmo ato normativo, contratado no Brasil para prestar serviço às Agências Especializadas da ONU.

2. Eis o teor do item nº 1.1.2.8 do SAJ: *Isenção do Imposto de Renda quanto aos rendimentos recebidos por técnicos a serviço da ONU contratados no Brasil para atuarem no PNUD*.

3. Cumpre relembrar que a Nota/PGFN/CRJ/Nº 1549/2012, após delimitar o que restou decidido no REsp nº 1.306.393/DF (repetitivo), manifestou-se pela inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos seguintes termos:

> 3. Estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Estão abarcados por esta isenção tanto os funcionários do PNUD quanto os que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, categorias equiparadas em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências. Por fim, a condição de perito, segundo se extrai da decisão no referido recurso especial, deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria).

(...)

22. Da leitura do inteiro teor do acórdão decorrente do precedente, extraem-se, em síntese, os seguintes fundamentos jurídicos que levaram a Corte de Justiça a decidir que os rendimentos do trabalho auferidos por técnico a serviço da ONU (art. IV, 2, d, do Decreto nº 59.308, de 1996 (sic)), contratado no Brasil para trabalhar no PNUD, são isentos do IRPF:

> (i) Afirmou-se que o PNUD, como seu próprio nome revela, é um Programa, não se confundindo com as Agências Especializadas daquele organismo, as quais possuem um tratado específico e autônomo versando sobre seus privilégios e imunidades diplomáticas (Convenção das Agências Especializadas).
> (ii) O consultor contratado no Brasil para atuar no PNUD, com base no Acordo de Assistência Técnica, é considerado "perito de assistência técnica" a serviço da ONU, para os efeitos do art. IV, 2, d, do citado acordo, internalizado no ordenamento jurídico como lei ordinária especial. Logo, tal consultor não pode ser considerado funcionário da ONU nem funcionário de suas Agências Especializadas em sentido estrito.
> (iii) A expressão "perito" compreende qualquer pessoa que exerça função técnica designada pelos organismos internacionais signatários do Acordo de Assistência Técnica.
> (iv) O exame da natureza jurídica da relação mantida entre a ONU e o consultor do PNUD não é relevante, pois refoge à legislação brasileira.
> (v) O art. V, 1, a, do Acordo de Assistência Técnica, ao tratar do regime de privilégios, facilidades e imunidades do "perito de assistência técnica" a serviço da ONU, remete à disciplina aplicável aos funcionários da ONU estrito sensu, cuja previsão consta no art. V, Seção 18, b, da Convenção da ONU (Decreto nº 27.784, de 1950).
> (vi) Segundo o disposto no art. V da Convenção da ONU, seus funcionários "serão isentos de todo imposto sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela Organização das Nações Unidas".
> (vii) Considerando a equiparação de tratamento tributário entre o "perito de assistência técnica" a serviço da ONU e os "funcionários da ONU", impende reconhecer que os "peritos" a que se refere o Acordo de Assistência Técnica estão ao abrigo da norma isentiva no tocante a essas atividades específicas.

23. Observa-se que, de fato, as mesmas razões de decidir empregadas quando do exame do PNUD, podem ser transportadas para abarcar, de igual modo, a isenção do IRPF sobre os rendimentos do trabalho auferidos pelo perito de assistência técnica do Decreto nº 59.308, de 1996 (sic), a serviço da ONU, contratado no Brasil para trabalhar em outros programas das Nações Unidas, dado que o Acordo de Assistência Técnica não se restringe à contratação de técnicos para auxiliar no PNUD.

24. Com efeito, se o STJ, ao interpretar o art. V, 1, a, do Acordo de Assistência Técnica, entendeu que se aplica ao perito em questão a regra isentiva dos funcionários da ONU estrito sensu, parece não existir razão capaz de excluir desse posicionamento as verbas auferidas pelos peritos que labutam nos demais programas das Nações Unidas, desde que a contratação ocorra no Brasil e tenha fundamento no referido ajuste.

25. Dessa maneira, entendemos possível a extensão da dispensa de recorrer fundada no REsp nº 1.306.393/DF para abarcar os feitos em que se questiona a isenção do IRPF sobre os valores recebidos por perito a serviço da ONU (art. IV, 2, d, do Decreto nº 59.308, de 1996 (sic)), contratado no Brasil para trabalhar nos outros programas das Nações Unidas, como verdadeira consequência lógica daquele julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos.

(...)

30. Em que pese a falta de apreciação das regras da Convenção das Agências Especializadas no precedente, verifica-se, em última análise, que a tributação aplicável ao perito do Decreto nº 59.308, de 1996 (sic), a serviço das Agências Especializadas é idêntica a prescrita para o funcionário da ONU em sentido estrito.

31. Ora, o art. V, 1, b, do Acordo de Assistência Técnica, responsável por regular as "imunidades" dos peritos a serviço das Agências, alude às normas dos funcionários das Agências Especializadas previstas no art. 6º, Seções 18 e 19 da Convenção das Agências Especializadas. Esta, por sua vez, estabelece que os seus funcionários gozam de isenção de imposto em condições iguais a dos funcionários das Nações Unidas, senão vejamos:

> 19ª SEÇÃO
>
> Os funcionários das agências especializadas:
> .....
>
> b) **gozarão de isenções de impostos**, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas **e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas** (grifo nosso).

32. Desse modo, é forçoso concluir que o rendimento do trabalho percebido pelo perito do Decreto nº 59.308, de 1996 (sic), contratado no Brasil a serviço das Agências Especializadas, é isento do IRPF, na medida em que seu regime tributário iguala-se ao do funcionário da ONU, disciplinado no art. V, Seção 18, b, da Convenção da ONU.

33. Eis o teor desse dispositivo:

> Convenção da ONU
>
> "ARTIGO V
> FUNCIONÁRIOS
>
> Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:
>
> (...)
>
> b) serão isentos de todo imposto sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela Organização das Nações Unidas".

34. E, certo é que o regramento tributário cominado aos funcionários da ONU foi expressamente discutido no repetitivo.

35. Nesse sentido, considera-se possível empregar mutatis mutandis o mesmo raciocínio jurídico do julgamento do REsp nº 1.306.393/DF à hipótese sob exame, para que os rendimentos do trabalho percebidos por perito técnico, contratado no Brasil a serviço das Agências Especializadas, sejam isentos do IRPF, especificamente quanto às atividades prestadas aos organismos internacionais listados no Decreto nº 59.308, de 1966, quais sejam:

> Organização Internacional do Trabalho, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, Organização Mundial de Saúde, Associação Internacional de Desenvolvimento, Corporação Financeira Internacional, Fundo Monetário Internacional, Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, Organização de Aviação Civil Internacional, União Internacional de Telecomunicações, União Postal Universal, Organização Metereológica Mundial e Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

(...)

38. Dessa forma, com fulcro no art. 2º-A, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, recomenda-se o acréscimo da seguinte **observação** na lista de dispensa de contestar e recorrer (com posterior comunicação à Receita Federal do Brasil para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº01/2014):

1.22 – Imposto de Renda (IR)

j) Técnicos a serviço da ONU (PNUD e demais Programas) e das suas Agências Especializadas REsp 1.306.393/DF (tema nº 535 de recursos repetitivos)

Resumo: São isentos do IRPF os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Estão abarcados por esta isenção tanto os funcionários da ONU quanto os que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica – condição esta que deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação de projeto e/ou consultoria) – equiparados em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências.

Observação nº 1: Os rendimentos do trabalho auferidos por técnico a serviço de outros programas da ONU e/ou a serviço das Agências Especializadas listadas expressamente no Decreto nº 59.308, de 1966, contratado no Brasil, sem vínculo empregatício, na condição de perito de assistência técnica, conceituado no art. IV, 2, d, do Decreto nº 59.308, de 1996 (sic), com contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada, também não se sujeitam ao IRPF, pois são equiparados aos funcionários da ONU e das suas Agências Especializadas, por força do Acordo Básico de Assistência Técnica (Decreto nº 59.308, de 1966).

19. Por fim, a Nota PGFN/CRJ/Nº 1.304/2017 corrigiu um equívoco da Nota PGFN/CRJ/Nº 1104/2017, apenas quanto à lista das Agências Especializadas da ONU:

Em ligação telefônica com a Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 5 de dezembro de 2017, constatou-se a existência de erro na listagem das Agências Especializadas da ONU constante no parágrafo 35 da Nota PGFN/CRJ/Nº 1104/2017.

2. Vale relembrar que a Nota PGFN/CRJ/Nº 1104/2017 ateve-se à viabilidade de se ampliar a dispensa de contestar e recorrer fundada no REsp nº 1.306.393/DF aos rendimentos do trabalho auferidos por técnico a serviço de outros programas da ONU e a serviço das Agências Especializadas listadas expressamente no Decreto nº 59.308, de 1966, desde que o recebimento dos valores decorra única e exclusivamente das atividades prestadas a esses organismos internacionais.

3. Em razão do erro detectado, cumpre retificar a mencionada listagem, para que nela conste somente as entidades signatárias do Decreto nº 59.308, de 1966. Desse modo, atribui-se ao parágrafo 35 da Nota PGFN/CRJ/Nº 1104/2017 a seguinte redação:

> 35. Nesse sentido, considera-se possível empregar *mutatis mutandis* o mesmo raciocínio jurídico do julgamento do REsp nº 1.306.393/DF à hipótese sob exame, para que os rendimentos do trabalho percebidos por perito técnico, contratado no Brasil a serviço das Agências Especializadas, sejam isentos do IRPF, especificamente quanto às atividades prestadas aos organismos internacionais listados no Decreto nº 59.308, de 1966, quais sejam:
>
> **Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização**

Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal.

4. Quanto à extensão do referido julgado aos consultores técnicos que prestam serviço às demais Agências Especializadas da ONU não enumeradas no Decreto nº 59.308, de 1966, entende-se necessário o exame da legislação correlata, a fim de pronunciar-se conclusivamente sobre o tema.

Conclusão

20. À vista de todo o exposto, conclui-se que a isenção a que se refere o art. 20, inciso II do RIR/2018 abrange os rendimentos recebidos por funcionários e peritos de assistência técnica (assim entendidos os técnicos contratados por período pré-fixado ou por meio de empreitada) dos programas da ONU, dentre eles o ACNUR.

(assinado digitalmente)
MÁRCIO ANGELIM OVIDIO SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

(assinado digitalmente)
ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação Internacional (Ditin)

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

(assinado digitalmente)
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit